



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 309, DE 2005 **(Dos Srs.Orlando Fantazzini e Outros)**

Inserir novo artigo à Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, estabelecendo número de vagas para deputados federais como representantes de brasileiros residentes no exterior.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica inserido na Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, o seguinte artigo:

“ Art. Além do limite e da proporcionalidade fixados no caput do art.1º, serão destinadas até quatro vagas de deputados federais para representação de brasileiros residentes no exterior, assim distribuídas por cada região geográfica:

- I) Europa - 1 vaga;
- II) América do Norte - 1 vaga;
- III) América Latina - 1 vaga;
- IV) África, Ásia e Oceania - 1 vaga.

§1º Para se candidatar à vaga de deputado federal especificada no caput, o brasileiro residente no exterior deverá comprovar os seguintes requisitos especiais, sem prejuízo de outros:

- a) que reside na região geográfica a que concorre por mais de 4 anos;
- b) que possui mais de 21 anos de idade;
- c) não ter sido condenado nem respondido a processo penal no Brasil e no país que reside;
- d) ter nacionalidade brasileira e ter residido no Brasil por um mínimo de 15 anos.

§ 2º Poderão alistar-se os brasileiros que estiverem registrados nos consulados brasileiros há mais de 4 (quatro) meses, possuírem nacionalidade brasileira e preencherem as condições gerais para o alistamento eleitoral previstas na legislação brasileira vigente na época da candidatura.

§ 3º Cada região, para eleger representante, terá que perfazer quorum mínimo de metade mais um do total de eleitores inscritos como aptos a votar.

§ 4º Os deputados eleitos para as vagas de representantes da comunidade do exterior receberão tratamento diferenciado na Câmara dos Deputados, podendo receber valores menores em relação a verbas de gabinete e permanecer nas regiões que representam até a metade do período da sessão legislativa anual.

§ 5º Os consulados brasileiros no exterior organizarão listagens de brasileiros aptos a votarem.

§6º O Tribunal Superior Eleitoral, dentre as suas atribuições legais, organizará junto aos Consulados sistema para a coleta de votos dos eleitores brasileiros residentes no exterior. **(NR)**”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem uma das maiores comunidades de nacionais espalhados em diversas regiões do mundo. Calcula-se hoje que essa comunidade de emigrantes chegue a 2 milhões de brasileiros. Os países que mais concentram emigrantes brasileiros são os Estados Unidos (750 mil), Paraguai (350 mil), Japão (250 mil), Portugal (65 mil) e Reino Unido (30 mil) seguidos por outros países da Europa e demais continentes.

Esses cidadãos são os mais fiéis divulgadores da cultura, valores e imagem do Brasil e também respondem por uma das maiores fontes de receitas brasileiras. Segundo o BID (Banco Interamericano de Desenvolvimento), o Brasil recebe anualmente cerca de cinco e meio bilhões de dólares provenientes de remessas financeiras de brasileiros que estão no estrangeiro.

No entanto, essa população não tem direito à representação política junto ao Congresso Nacional, embora seja essa uma das suas maiores reivindicações expressadas em encontros internacionais como foi o I Encontro Ibérico da Comunidade de Brasileiros no Exterior, realizado em Lisboa, em 2002.

Esse projeto tem por objetivo reconhecer e regulamentar o direito dessa população de participar das eleições proporcionais, elegendo representantes próprios que residem nos diversos continentes. Dessa forma, os nossos emigrantes terão pessoas que representam seus interesses e que estarão dispostas a lutar pelas reivindicações e melhorias das condições de vida da comunidade no exterior.

Vários países como a Itália, Canadá e Bélgica já estenderam o direito de voto aos nacionais emigrantes residentes no estrangeiro, não só para os cargos majoritários mas também para os proporcionais. Nesses países, o direito dos nacionais emigrantes à cidadania política é respeitado e garantido na legislação interna.

Garantido esse direito, o Brasil segue o exemplo de vários países no mundo, avança na garantia dos direitos humanos dessa população que reside e trabalha no exterior, mas que investe no Brasil e que talvez um dia volte para residir em definitivo no território brasileiro.

Para esse projeto de lei, que é fruto das reivindicações dos emigrantes brasileiros, contamos com apoio dos nobres pares.

Sala das sessões, 27 de outubro 2005.

ORLANDO FANTAZZINI
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI COMPLEMENTAR Nº 78, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993

Disciplina a Fixação do Número de Deputados, nos Termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 1º Proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais não ultrapassará quinhentos e treze representantes, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação.

Parágrafo único. Feitos os cálculos da representação dos Estados e do Distrito Federal, o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas a serem disputadas.

Art. 2º Nenhum dos Estados membros da Federação terá menos de oito deputados federais.

Parágrafo único. Cada Território Federal será representado por quatro deputados federais.

Art. 3º O Estado mais populoso será representado por setenta deputados federais.

.....
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
